



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 073, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”.

Senhores Deputados, a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, através do Núcleo Estadual de Políticas Públicas para a Juventude se pautará na garantia de resguardar os direitos humanos de assimilar, discutir, e tornar real o respeito às diferenças, a valorização e o compromisso com a vida, a percepção do outro, a consciência planetária, de que fazemos parte de um grande universo em que somos causa e conseqüência do que é traçado na história.

A necessidade da criação do Conselho Estadual de Juventude se dá pela compreensão do Governo do Estado de que os jovens não são somente vistos como causa ou vítima dos inúmeros problemas sociais existentes, mas como parte integrante e decisiva na adoção de medidas e estratégias para solução dos problemas que os afligem. São sujeitos capazes de construir e partilhar junto com os outros o desejo de uma “sociedade possível de se viver”.

Diante desta importante quadra da vida social rondoniense justifica-se toda uma abordagem diferenciada para atender as deliberações da “I Conferência de Juventude de Rondônia”, pois as Políticas Públicas para Juventude são de grande importância para que os jovens possam ter diversidades de atividades para melhor compreensão de todo processo.

Acredita-se que o controle da Administração Pública, num país democrático, não pode ser feito sem a participação ativa da sociedade. Assim, é indispensável o desenvolvimento de mecanismo que possibilitem essa participação. Varias experiências existentes hoje que possibilitam a participação da sociedade no controle da Administração Pública são agrupadas sob o conceito de controle Social.

Assim sendo o Governo do Estado de Rondônia, através da SEAS e de seu Núcleo Estadual de Juventude tem como objetivo dar condições e viabilidade para a criação e estruturação do Conselho Estadual de Juventude que visa ser o espaço de articulação da sociedade e Estado para a discussão das políticas públicas de juventude e o desenvolvimento de propostas de ações para o segmento em Rondônia, que visa desenvolver práticas político-social visando estimular maior protagonismo juvenil e tem por finalidade atuar como fórum legítimo para a discussão sobre a juventude e articular ações governamentais necessárias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



  
JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO, vinculado à estrutura da Administração Pública Estadual.

Art. 2º O CONJUVE-RO tem os seguintes objetivos:

I – constituir fórum estadual para discussões, estudos, debates e pesquisas sobre a juventude e suas questões, bem como a sua relação e situação no Estado e na União;

II – propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e de seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

III – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, as necessidades e as potencialidades da juventude;

IV – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

V – cooperar nas realizações desenvolvidas por órgãos, governamentais ou não, relativas à juventude, e promover entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

VI – elaborar e deliberar políticas públicas para promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;

VII – zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente; e

VIII – cooperar com a Administração Pública Estadual, quando solicitado, na elaboração, planejamento e execução de políticas inerentes à juventude.

Art. 3º São atribuições do CONJUVE-RO:

I – promover entendimento e intercâmbio com organizações que tenham objetivos comuns;

II – estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Estado a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III – criar comissões técnicas temporárias e permanentes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV – mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;

V – convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas, para colaborarem na execução de suas atividades;

VI – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem estar e o desenvolvimento dos jovens, fomentando sua participação no processo social;

VII – formular e propor projetos, a serem executados pelos órgãos ligados direta e indiretamente às questões da juventude;

VIII – prestar assessoramento à Administração Pública Estadual, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e à execução de programas de governo no âmbito estadual, nas questões referentes à juventude, com vista à satisfação de suas necessidades e em defesa dos seus direitos;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

X – propor a celebração de convênios.

Art. 4º O CONJUVE-RO terá composição de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo 08 (oito) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, vedada a participação de partidos políticos.

§ 1º Os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, que observarão as áreas de sua administração que, direta ou indiretamente, estejam vinculadas às questões da juventude.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio para este fim, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com divulgação, e intermediado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As funções de conselheiro são de relevante interesse público, não sendo permitida a percepção de quaisquer remunerações pelo exercício das mesmas.

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º Constitui a estrutura do CONJUVE-RO a Mesa Diretora, tendo a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**IV - Segundo Secretário.**

Art. 8º O Poder Executivo prestará ao CONJUVE-RO o suporte técnico administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º O CONJUVE-RO contará, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos da Administração Pública Estadual que, quando solicitados poderão transmitir dados e informações de interesse e participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de projetos desenvolvidos pelo mesmo.

Art. 10. Fica a critério do Chefe do Poder Executivo baixar os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 093/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 827/2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

*(Assinatura manuscrita)*

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação de Assessoria Legislativa	
Registro nº	
Recebido em	18.05.10
Recebido por	Jimma



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 827/2010

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO, vinculado à estrutura da Administração Pública Estadual.

Art. 2º. O CONJUVE-RO tem os seguintes objetivos:

I – constituir fórum estadual para discussões, estudos, debates e pesquisas sobre a juventude e suas questões, bem como a sua relação e situação no Estado e na União;

II – propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e de seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

III – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, as necessidades e as potencialidades da juventude;

IV – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

V – cooperar nas realizações desenvolvidas por órgãos, governamentais ou não, relativas à juventude, e promover entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

VI – elaborar e deliberar políticas públicas para promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;

VII – zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII – cooperar com a Administração Pública Estadual, quando solicitado, na elaboração, planejamento e execução de políticas inerentes à juventude.

Art. 3º. São atribuições do CONJUVE-RO:

I – promover entendimento e intercâmbio com organizações que tenham objetivos comuns;

II – estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Estado a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III – criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV – mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;

V – convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas, para colaborarem na execução de suas atividades;

VI – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem estar e o desenvolvimento dos jovens, fomentando sua participação no processo social;

VII – formular e propor projetos, a serem executados pelos órgãos ligados direta e indiretamente às questões da juventude;

VIII – prestar assessoramento à Administração Pública Estadual, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e à execução de programas de governo no âmbito estadual, nas questões referentes à juventude, com vista à satisfação de suas necessidades e em defesa dos seus direitos;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

X – propor a celebração de convênios.

Art. 4º. O CONJUVE-RO terá composição de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo 8 (oito) representantes do Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Judiciário, 1 (um) representante do Poder Legislativo e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, vedada a participação de partidos políticos.

§ 1º. Os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, que observarão as áreas de sua administração que, direta ou indiretamente, estejam vinculadas às questões da juventude.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio para este fim, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com divulgação, e intermediado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As funções de conselheiro são de relevante interesse público, não sendo permitida a percepção de quaisquer remunerações pelo exercício das mesmas.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º. Constitui a estrutura do CONJUVE-RO a Mesa Diretora, tendo a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral; e

IV - Segundo Secretário.

Art. 8º. O Poder Executivo prestará ao CONJUVE-RO o suporte técnico administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º. O CONJUVE-RO contará, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos da Administração Pública Estadual que, quando solicitados poderão transmitir dados e informações de interesse e participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de projetos desenvolvidos pelo mesmo.

Art. 10. Fica a critério do Chefe do Poder Executivo baixar os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**